



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001831-37.2015.815.0981

Origem : 2ª Vara da Comarca de Queimadas

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

Apelante : Itaú Seguros SA

Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque, OAB/PB 20.111A
e outros

Apelado : Jonas Gomes Peres

Advogado : Janduí Barbosa de Andrade, OAB/PB 9.652 e outros

APELAÇÃO CÍVEL. ASSINATURA DIGITALIZADA EM SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento.

- Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade.

Vistos, etc.

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta contra a sentença de fls. 59/60v, que julgou procedentes em parte os pedidos da inicial da AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT proposta por JONAS GOMES PERES contra ITAÚ SEGUROS S/A.

Apelação Cível (fls. 67/80).

Contrarrazões (fls. 89/91).

Parecer Ministerial pelo provimento parcial (fls. 97/100).

Constatado que a subscritora do apelo não tem poderes para representar o recorrente, e que o substabelecimento de fls. 36/36v e a procuração de fls. 37/37v, são peças digitalizadas (fotocópia), foi determinada a intimação do Advogado para regularização do vício, apresentando as peças originais. (fls. 102).

Petição do recorrente, juntando novo substabelecimento (fls. 107), Procuração com firma reconhecida (fls. 112/113), Substabelecimento com firma reconhecida (fls. 114/115), e um novo substabelecimento (fls. 116).

É o Relatório.

Decido

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares– Relator.

Examinando os requisitos de admissibilidade do

presente apelo, observo que há um óbice insuperável ao seu conhecimento.

Os recursos inseridos no Código de Processo Civil obedecem a uma Teoria Geral dos Recursos que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade do Magistrado promover o juízo de admissibilidade dos meios impugnativos.

Conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade do recurso envolve o exame dos seguintes requisitos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo. O requisito que interessa na presente relação processual é aquele que diz respeito à regularidade formal do recurso.

Verifica-se que a subscritora do apelo – a Dra. Edna Aparecida, não tem poderes para representar o recorrente. Nesse contexto, não há nos autos nenhuma procuração ou substabelecimento lhe outorgando poderes, anteriores ao oferecimento do recurso.

O substabelecimento de fls. 36/36v e a Procuração de fls. 37/37v, documentos nos quais não consta o nome da Causídica, são peças digitalizadas/fotocópias, circunstâncias que não lhe conferem autenticidade, conforme vasta jurisprudência. Assim, foi determinada a intimação do patrono, para que sanasse a situação anormal, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 102).

Entretanto, o recorrente veio aos autos e apresentou novo Substabelecimento datado de 05/01/2018 (fls. 107), uma nova procuração datada de 30/03/2017 (fls. 112/113), um novo substabelecimento datado de 06/06/2017 (fls. 114/115) e, por fim, um novo substabelecimento datado de 28/03/2018 (fls. 116).

Ocorre que esses novos documentos não servem para regularização postulatória, vez que, além de não representarem os originais (no caso da Procuração de fls. 112/113 e do Substabelecimento de fls. 114/115, em contraposição àqueles existentes nos autos de fls. 36/36v e 37/37v), foram confeccionados após a apresentação do apelo, que se deu em 29/09/2016 (fls. 37v).

Com efeito, um novo instrumento procuratório não torna válido ato procedido sob o amparo de um substabelecimento sem autenticidade confirmada. Ademais, além de a nova peça ter data posterior, o novo instrumento não gera efeitos retroativos.

Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA À EMPRESA AGRAVADA. SUBSTABELECIMENTO. JUNTADA TARDIA. I – Compete à parte instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não-apresentação das peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. II – A juntada de substabelecimento não tem o condão de convalidar procuração acostada aos autos, como sendo outorgada pela empresa agravada, porquanto eivada de irregularidades. A uma, porque do instrumento procuratório não consta qualquer menção ou identificação de quem seja o outorgante, mormente em se tratando de pessoa jurídica, circunstância em que o mandante deve ser o seu representante legal e, a duas, porque as peças consideradas essenciais devem ser apresentadas no momento da interposição do recurso, isto é, por ocasião da formação do instrumento de agravo. Agravo improvido. (AgRg no Ag 435.657/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ

29/11/2004, p. 342)

Ressalto que a determinação judicial foi para a juntada das peças originais e não de novos instrumentos.

Ao se admitir a nova peça, estar-se-á quebrando por completo o princípio da isonomia, dando ao apelante vantagem exacerbada em oposição à parte adversa.

Dessa forma, não se deve conhecer do recurso, por ausência de condição objetiva de admissibilidade.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA NÃO AUTENTICADA E SEM ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA CORREÇÃO DO DEFEITO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. É inadmissível, consoante a jurisprudência dominante do STJ, recurso interposto por cópia não autenticada e sem assinatura original do advogado. 2. Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 13 e 557, caput, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00978384320128152001, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 29-02-2016).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. ASSINATURA DIGITALIZADA/REPRODUZIDA NO APELO E NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO.

INVIABILIZAÇÃO DO RECURSO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida da assinatura do causídico não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. Pelo contrário, representa até mesmo um risco à segurança jurídica. - Ante a deficiência da resposta do apelante à intimação que lhe concedeu prazo para a correção do vício de representação detectado, prevalece o óbice ao conhecimento do presente recurso. - Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006534820138150391, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 18-09-2017).

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO, ante sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB, 04 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

RELATOR